



Ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa I PR.

URGENTE - PRIORIDADE

Recuperação Judicial nº 0001700-13.2023.8.16.0057

Recuperandas:	Eunice da Silva Cabreira; Suelen Daiane Cabreira; Tatila Maria Cabreira.
----------------------	---

Eunice da Silva Cabreira, Suelen Daiane Cabreira e Tátila Maria Cabreira, todas já qualificadas na recuperação judicial epigrafada, vem através de sua procuradora, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção a decisão de mov. 196, apresentar

EMENDA A INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- Família Cabreira -

Nos seguintes termos:

1. Da História das Devedoras

Em cumprimento ao inciso **I do artigo 51 da Lei n. 11/101/2005**, as requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial.

Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira das requerentes, faz necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do “know how” no setor pecuário.





A história da família Cabreira teve início em Jataizinho estado de São Paulo, onde **Gregório** e **Antônio Cabreira**, irmãos, se tornaram sócios e adquiriram inicialmente, 10 (dez) alqueires de terras produtivas, iniciando às atividades na agricultura e pecuária.

Em sequência, **Gregório Cabreira** se casou com e **Izaltina Trandini**, e pouco tempo depois decidiram se mudar para Itambé/PR, pelo fato de as terras serem mais produtivas e rentáveis. Ato contínuo, foi ali que **Gregório** e sua cōnjuge **Izaltina** começaram a formar sua família e assim tiveram 8 filhos.



Com 45 anos, a Sra. **Izaltina** veio a falecer, e ao passar dos anos, **Gregório** se casou novamente, dessa vez com a Sra. **Laurinda**, que também era viúva e já tinha 5 (cinco) filhos oriundos do casamento anterior.

Sendo assim as famílias se uniram e a sociedade entre os irmãos Cabreira sempre permaneceu e fora crescendo cada vez mais.

Ao passar do tempo, resolveram se mudar para Campina da Lagoa/PR onde as terras eram melhores. **Gregório Cabreira** com sua família e o sócio/irmão **Antônio Cabreira**, mudaram-se então, e com muito trabalho e dedicações na agricultura no plantio e colheita de algodão, e na pecuária





maneja o gado, vieram ter muita produtividade e lucratividade e assim os negócios vieram expandindo.



3 Baltazar na fazenda de campina da lagoa com sua filha Suelen e amigos

Com o sucesso no agronegócio, a família veio adquirindo fazendas e arrendamentos em Campina da Lagoa/ PR e até em Dourados/MS.

Com a união e mão de obra da família cada vez mais forte, vieram a expandir seus negócios, se tornaram uma família tradicional e de muito respeito.

Ao passar dos anos, a família resolveu vender as terras de Dourados/MS e compraram mais no estado do Paraná, onde já tinham outras propriedades.

Um dos filhos de Gregório e Izaltina, que se chama **Baltazar Cabreira**, é a segunda geração da família.

Baltazar contraiu matrimônio com **Eunice da Silva Cabreira** no ano de 1986, e assim o casal veio a construir sua família, que são suas 3 filhas: **Suelen Daiane Cabreira, Tatila Maria Cabreira e Karoline Cabreira**, que vieram a formar a terceira geração.





4 Baltazar, Eunice, Tátilla e Suelen

Quando as famílias sócias venderam a fazenda em Dourados/MS, imediatamente foi comprada a propriedade em Nova Cantu/PR, em meados do ano de 1990, medindo cerca de aproximadamente de 250 alqueires agricultáveis. Infelizmente, no mesmo ano da compra dessa fazenda, o Sr. **Gregório** veio a falecer de infarto aos seus 55 anos.

Após esse episódio, os próprios irmãos resolveram dissolver a sociedade a desmembrar cada um com uma parte, tudo amigavelmente. Era aproximadamente 3 propriedades e todas produtivas. A fazenda de Nova Cantu foi dividida entre quatro irmãos, sendo que **Baltazar** ficou com uma parte.

Baltazar Cabreira e Eunice da Silva Cabreira e suas 3 filhas, herdaram uma propriedade de 67 alqueires, que hoje forma a **Fazenda Gurucaia**, onde ali começaram uma nova história, sendo que a pequena propriedade sempre foi o sustento da família.

A principal atividade era o manejo com o gado leiteiro, pois devido as condições da época, era a atividade mais lucrativa, a renda mensal da família vinha da venda do leite e a venda dos bezerros perfazia a renda anual. E assim com o passar dos anos, também começaram a produzir soja e milho.



5 Fazenda Gurucaia em 2003





Como o passar dos anos, **Baltazar, Eunice** e suas **3 filhas** conseguiram aumentar o patrimônio com a renda da Fazenda Gurucaia, e assim adquiriram mais um sítio de 10 alqueires. Após mais um ano, conseguiram comprar outro sítio de 10 alqueires encostado no outro sítio de 10 alqueires, totalizando uma propriedade de 20 alqueires – Sítio Santo Antônio.

A família na época não tinha muito de conhecimento sobre de financiamentos e só investia o que tinha em caixa. Com a boa desenvoltura na produção de leite, gado de corte, soja e milho, a família resolveu arrendar mais propriedade para não precisar vender os bezerros das vacas e sim fazer todo o processo de **cria, recria e engorda do gado**.

Assim, **Baltazar** com a esposa e suas **3 filhas arrendaram mais duas propriedades rurais**.

Em um determinado momento, a família resolveu vender 21 alqueires da Fazenda Gurucaia para investir em imóveis urbanos, visando renda de aluguéis.

Portanto, **atualmente, a fazenda Gurucaia possui 46 alqueires**. E a família possui mais uma propriedade de **20 alqueires sendo esta o Sítio Santo Antônio**.

Ocorre que **Baltazar** veio descobrir que era portador de diabetes e um problema no coração, vindo a ficar doente. Logo, já teve um infarto e fez cateterismo, e infelizmente, 1 (um) ano depois, ele teve um outro infarto e não resistiu, vindo a falecer em 09/08/2016.

Mesmo assim, **Eunice Cabreira** e suas **3 filhas mulheres** continuaram a luta, continuaram a trabalhar para ter a sustentabilidade da família, e resolveram por bem manusear somente com o **gado e lavoura**.

No ano de 2021, **Tátilla** e **Eunice** resolveram a trabalhar com a **compra e venda de gado**, e assim deram início a mais uma fonte de renda, sendo que no início deu tudo muito certo, compravam, lucravam e vendiam as matrizes.

Com o alto teor lucrativo, foi investido em currais e demais benfeitorias na fazenda, visando atender a demanda. Em pouco tempo, **Tátilla** e a **Fazenda Gurucaia** ficou conhecida por todo o estado, momento em que **Tátilla** consolidou seu nome no mercado:



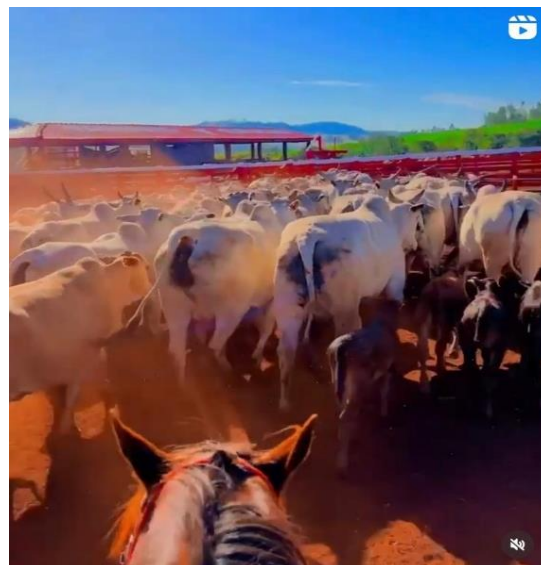


Foram dois anos de muito trabalho e dedicação, atendendo o estado do Paraná inteiro. O que ocorre é que o cenário agrário mudou em **2023**, trazendo algumas consequências negativas.

Os produtores quanto os frigoríficos começaram a mudar, estabelecendo uma grande instabilidade no mercado.

No entanto, como a demanda era grande e não tinha como encerrar a atividade de uma hora para outra, **Tátila** enfrentou essa crise da maneira que pôde.





6 Imagens do ano de 2023 da Fazenda Gurucuia

Mesmo com o cenário desfavorável (2023), **Tátila** continuou no mercado, na esperança que as coisas melhorassem. No entanto, para a infelicidade de toda a família, os credores de **Tátila** foram pedindo prazo tanto para lhe pagar, quanto para receber, o que consecutivamente, acarretou no **atraso de pagamento de fornecedores**.

Ocorre que após pouco tempo, **Tátila** ficou sem caixa e acabou **financiando alguns carros, caminhões, e algumas propriedades urbanas** para honrar com compromissos anteriormente firmados.





A quebra da família se deu de forma muito rápida e abalou a todos. A família se desesperou e viu que a única alternativa era entrar em contato com todos os credores e informar sobre a real situação, pedindo prazo para realizar os pagamentos.

Destaca-se que as propriedades rurais da família possuem um alto valor, sendo que os 66 alqueires – podem ser avaliados hoje, levando em consideração a qualidade da terra e a localização aproximadamente **34 milhões de reais**.

Por outro giro, conforme relação de credores anexa, o débito total das requerentes está no patamar de **R\$ 14.674.371,72**.

Dessa forma, viável o mantimento da atividade pecuária, desenvolvida pela Família Cabreira.

A história da Família Cabreira se confunde com a de todos os demais pioneiros da pecuária, mas é fato que muitos desses pecuaristas de perderam no caminho, abandonando a atividade, principalmente em razão das conjunturas enfrentadas pelo caminho.

É o preço que se pagam os empreendedores, inclusive da atividade rural.

A despeito de todo o quadro descrito, as requerentes lograram firmes e confiantes na atividade, enfrentando as dificuldades do quadro atual, que foi sendo desenhado ao longo de um longo período, é o fato que a situação tem se revelado cada vez mais adversa e apresentando viés de se tornar mais gravosa, a cada período de engorda do boi.

Portanto, a opção que resta a Família Cabreira para manter viva a sua atividade produtiva, que já demonstrou ser **extremamente viável**, é a existência da oportunidade de um ambiente apropriado para a renegociação do seu passivo.

Neste sentido, a utilização da Lei nº 11.101/05 é o melhor caminho a ser traçado. Afinal, é um instrumento probo que garante a atividade viável, tal qual que representa a pecuária no Estado do Paraná.





2. Da Recuperação Judicial, dos Processos de Execução e da Urgência

A partir do quadro fático anteriormente delineado — que evidencia crise de liquidez superveniente, desequilíbrio de fluxo de caixa e necessidade de reorganização coletiva do passivo — as Requerentes ajuizaram o presente **pedido de Recuperação Judicial em 21/09/2023**, o qual, embora já tenha percorrido as principais etapas iniciais do procedimento legal, encontra-se, até o momento, **pendente de apreciação definitiva quanto ao deferimento do processamento**, culminando na necessidade de **consolidação da causa de pedir e dos pedidos em peça única**, conforme determinação judicial.

Desde a distribuição, as Requerentes providenciaram o recolhimento das custas iniciais, conforme se verifica dos **movs. 9 a 14**, bem como promoveram a juntada de documentação financeira e bancária abrangente, incluindo **extratos de todas as recuperandas**, conforme **mov. 23**, evidenciando o cenário de restrição de crédito e a multiplicidade de constrições patrimoniais derivadas de execuções em curso.

Na sequência, com a documentação então apresentada, foi determinada a realização de **constatação prévia/perícia contábil**, bem como nomeado **Administrador Judicial**, conforme deliberação constante do **mov. 26**.

Posteriormente, foi juntada a **relação de credores**, com a indicação dos respectivos créditos, conforme **mov. 37.2**, a qual segue novamente anexada a esta emenda, em atenção ao comando judicial de consolidação documental, bem como a **lista das execuções em curso e o status de cada uma**, para demonstrar com transparência a pulverização das cobranças e o risco sistêmico à preservação da atividade.

Também foi determinado o recolhimento para viabilizar a avaliação preliminar/constatação, no montante de **R\$ 29.348,75**, valor devidamente adimplido, conforme **mov. 94.2**.

Na sequência, o perito oficial apresentou o **Laudo de Constatação Prévia** em **02/12/2024**, conforme **mov. 113**, no qual se registrou o atendimento dos requisitos legais pertinentes ao processamento recuperacional.

Ademais, eventual pendência relativa ao **detalhamento do passivo fiscal** foi devidamente suprida com a juntada correspondente no **mov. 116**.





Em reforço, o **Administrador Judicial**, ao se manifestar, informou que os requisitos legais restaram atendidos, reiterando as conclusões técnicas no sentido de que o conjunto patrimonial das recuperandas **apresenta valor superior ao passivo** por elas contraído, conforme **mov. 119**.

O Ministério Público, por sua vez, foi regularmente intimado, apresentando ciência nos autos, conforme **mov. 123**, em observância ao procedimento legal.

Cumpridas as providências essenciais e tendo sido superada a etapa de instrução inicial, as Requerentes requereram o **deferimento do processamento** em **21/02/2025**, conforme **mov. 129**, por se tratar do passo subsequente natural na marcha processual.

Ocorre que, desde então, instaurou-se controvérsia relativa à **competência** para processamento do feito, o que ocasionou sucessivas remessas e redistribuições, com significativo impacto na efetividade e no tempo útil do procedimento.

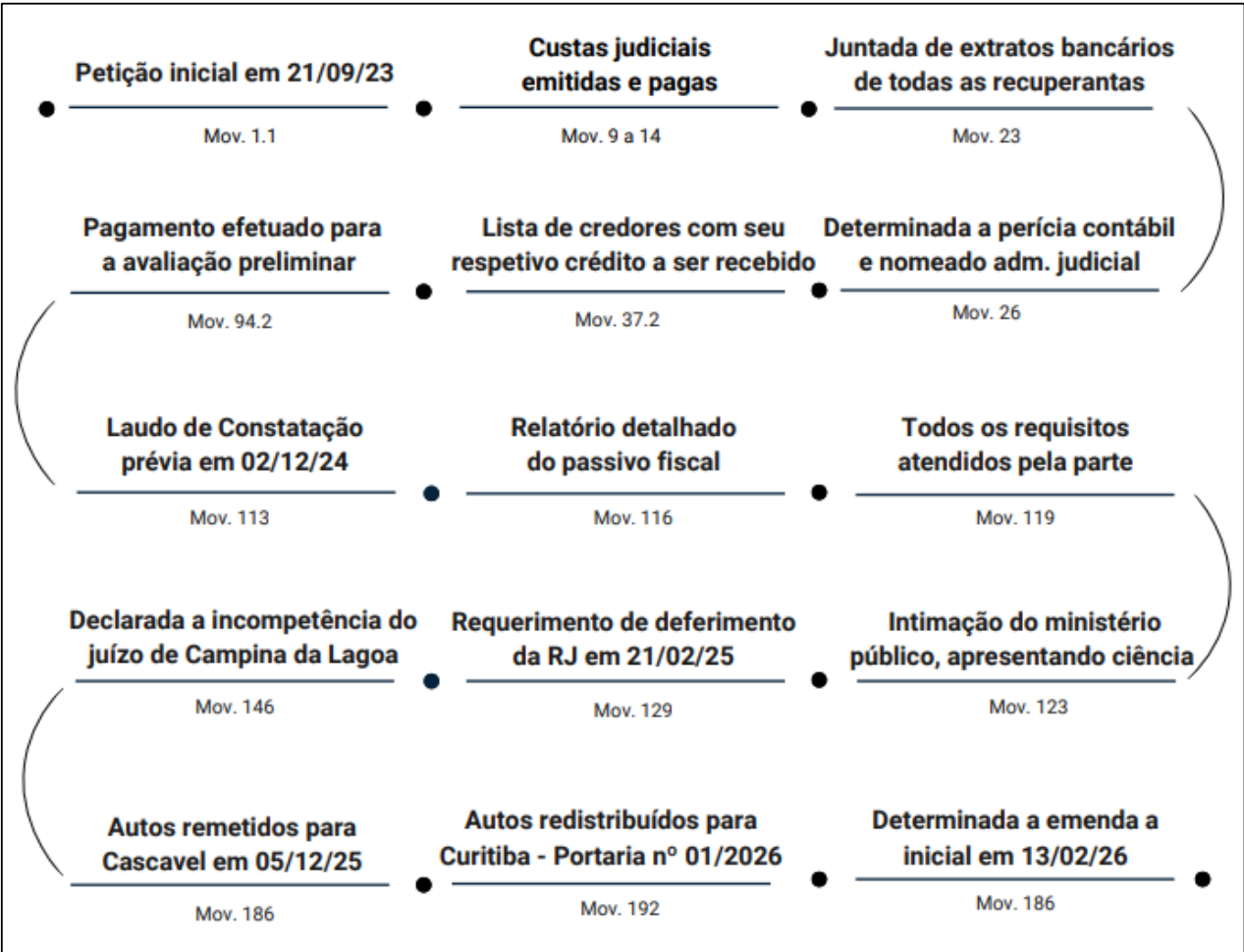
Nesse contexto, registra-se que a primeira decisão relacionada à incompetência foi proferida em **26/05/2025**, conforme **mov. 131**; posteriormente, em **09/08/2025**, no **mov. 146**, foi declarada a incompetência do Juízo de Campina da Lagoa, com determinação de remessa a Cascavel.

Todavia, a remessa apenas se concretizou em **05/12/2025**, conforme **mov. 186**. Já na Comarca de Cascavel, houve nova redistribuição para Curitiba, em razão da **Portaria nº 01/2026**, chegando os autos ao novo Juízo em **21/01/2026**, conforme **mov. 192**.

Por fim, em **13/02/2026**, no **mov. 196**, este Juízo determinou que a parte realizasse **emenda à inicial**, consolidando, em peça única, toda a causa de pedir e os pedidos, com juntada dos documentos pertinentes.

Para fins da elucidação da marcha processual até o presente, veja-se o mapa abaixo:





Ocorre que, desde o ingresso da ação, decorreu lapso temporal de aproximadamente **2 anos, 4 meses e 23 dias**, e, durante esse período, **praticamente a totalidade dos credores da família Cabreira** ajuizou **execuções de títulos extrajudiciais**, as quais **tramitam regularmente** perante a Vara Cível de Campina da Lagoa/PR, sem a centralização concursal compatível com a lógica recuperacional.

O cenário é ainda mais gravoso porque tais processos executivos vêm promovendo **penhoras e atos constritivos sobre bens essenciais** ao desempenho da atividade rural, atingindo diretamente o núcleo produtivo e comprometendo a **continuidade da atividade agrícola/pecuária**, o que, por consequência, **esvazia a utilidade prática** do próprio procedimento recuperacional.



Atualmente, existem cerca de **104 ações individuais** em face das Requerentes, cobrando de forma fragmentada o mesmo passivo que se pretende submeter ao regime concursal da Recuperação Judicial.

Embora a presente RJ se encontre em fase de **deferimento do processamento**, as execuções **não foram suspensas** pelo juízo onde tramitam — apesar dos inúmeros requerimentos formulados pela parte — mantendo-se o risco concreto e iminente de **perda de bens indispensáveis** ao soerguimento e à preservação da fonte produtiva.

Diante disso, a urgência é manifesta: a continuidade das constrições individuais, sobretudo sobre bens essenciais, pode ocasionar **dilapidação do conjunto produtivo**, inviabilizando a recuperação e frustrando os objetivos do art. 47 da Lei 11.101/05, razão pela qual se impõe o pronto enfrentamento do pedido de processamento e das medidas correlatas, sob pena de perecimento do resultado útil do processo.

3. Do Instituto Da Recuperação Judicial:

AA Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro um **microsistema voltado à disciplina da recuperação judicial**, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária.

Trata-se de diploma normativo que representa verdadeira mudança de paradigma em relação ao sistema anterior, ao deslocar o foco da simples liquidação patrimonial para a preservação da atividade econômica viável.

Essa transformação legislativa reflete uma preocupação contemporânea amplamente difundida nos ordenamentos jurídicos modernos: **evitar a quebra de empresas economicamente recuperáveis**, privilegiando mecanismos de superação da crise em lugar da eliminação da fonte produtiva.

O objetivo não é proteger o inadimplemento, mas **permitir que situações transitórias de iliquidez ou desequilíbrio financeiro sejam enfrentadas por meio de instrumentos jurídicos estruturados**, capazes de compatibilizar os interesses do devedor, dos credores e da coletividade.

A natureza jurídica da Lei nº 11.101/2005 revela-se essencialmente instrumental e principiológica, tendo como eixo central o princípio da preservação da empresa. Tal princípio encontra fundamento





direto na Constituição Federal, especialmente nos valores da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e da função social da propriedade e da atividade econômica.

A empresa deixa de ser vista exclusivamente como patrimônio do empresário e passa a ser compreendida como organização produtiva de relevante interesse social, responsável pela geração de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária e dinamização da economia.

Sob essa perspectiva, a recuperação judicial surge como instrumento destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, conforme expressamente dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer que o instituto tem por finalidade permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A literalidade do dispositivo evidencia que a recuperação judicial não se destina a perpetuar empresas inviáveis, mas sim a criar condições jurídicas para que empreendimentos ainda economicamente úteis possam reorganizar suas atividades, reestruturar seu passivo e retomar sua capacidade de geração de resultados.

A exigência rígida e imediata das obrigações em momento de crise, sem qualquer mecanismo de reorganização, frequentemente conduz à falência prematura, com prejuízos que ultrapassam a esfera individual do devedor e atingem trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado.

Com efeito, a extinção de uma empresa não representa apenas a liquidação de ativos físicos. Ela implica a perda de um conjunto de valores imateriais — como marca, reputação, carteira de clientes, ponto comercial, rede de fornecedores e know-how — cujo desaparecimento gera impactos econômicos muitas vezes irreversíveis.

Além disso, o encerramento das atividades provoca fechamento de postos de trabalho, redução da arrecadação tributária, retração do mercado e enfraquecimento do ambiente concorrencial, contribuindo para o desequilíbrio social e econômico.

A moderna concepção da conservação da empresa parte da premissa de que os custos sociais da liquidação, quando superiores aos custos de sua reorganização, justificam a adoção de medidas voltadas à sua manutenção. Nesse contexto, a recuperação judicial opera como mecanismo de





coordenação coletiva dos interesses envolvidos, substituindo a lógica individual de execução dispersa por uma negociação estruturada e supervisionada pelo Poder Judiciário.

O papel do Estado, nesse cenário, não é o de substituir a gestão empresarial, mas o de oferecer um ambiente jurídico seguro para a negociação entre devedor e credores.

A atuação jurisdicional garante imparcialidade, previsibilidade e observância do devido processo legal, enquanto o administrador judicial exerce função de fiscalização e apoio técnico, promovendo transparência e confiabilidade ao procedimento.

O modelo instituído pela Lei nº 11.101/2005 evidencia a busca por integração entre o sistema jurídico e a realidade econômica. Ao permitir que o próprio devedor apresente um plano de recuperação, submetido à deliberação dos credores reunidos em Assembleia Geral, a legislação consagra a natureza eminentemente negocial do instituto.

A decisão sobre a viabilidade da empresa deixa de ser exclusivamente judicial e passa a ser construída coletivamente pelos agentes econômicos diretamente envolvidos.

A lei também busca maximizar o valor dos ativos empresariais, evitando sua desagregação prematura. A possibilidade de reorganização permite que ativos produtivos sejam preservados e que bens não essenciais possam ser alienados estrategicamente para fortalecer a estrutura financeira da empresa. Estabelece-se, assim, um equilíbrio entre liquidação e reorganização, cabendo ao devedor estruturar um plano que demonstre viabilidade econômica e respeito às classes de credores.

O tratamento equitativo dos credores é outro elemento estruturante do instituto. A divisão em classes — trabalhistas, com garantia real, quirografários, entre outros — assegura organização e racionalidade na deliberação, conferindo peso deliberativo adequado a cada grupo e permitindo que a solução reflita a pluralidade de interesses envolvidos. Trata-se de mecanismo que busca harmonizar a autonomia privada com a tutela coletiva dos créditos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão institucional da recuperação judicial. No julgamento da ADIn 3934, em que se questionava a constitucionalidade da Lei nº 11.101/2005, a Corte reconheceu a legitimidade do modelo adotado pelo legislador, destacando a importância da preservação das empresas como fonte de empregos e riqueza social. O reconhecimento da constitucionalidade do diploma reafirma que o instituto está alinhado aos valores fundamentais da ordem econômica brasileira.





Dessa forma, a recuperação judicial configura verdadeira proteção jurídica à atividade empresária viável. Não se trata de privilégio indevido ao devedor, mas de instrumento de reorganização que beneficia toda a coletividade ao preservar unidades produtivas capazes de cumprir sua função social.

Ao permitir a negociação estruturada do passivo, a lei cria condições para que empresas em crise superem dificuldades momentâneas e continuem contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

É sob essa ótica que se deve interpretar e aplicar o instituto: como mecanismo de equilíbrio entre interesses privados e coletivos, orientado pelos princípios da preservação da empresa, da função social, da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano.

A recuperação judicial não é mera faculdade processual, mas expressão concreta de uma política legislativa voltada à manutenção da atividade produtiva, sempre que economicamente viável, em benefício da sociedade como um todo.

4. Do Preenchimento dos Requisitos do Artigo 48 e 51 da Lei N. 11.101/2005

Em atenção à determinação de emenda à inicial, as Requerentes reapresentam, de forma organizada e sistematizada, a comprovação do preenchimento integral dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, indicando expressamente os documentos que instruem o presente pedido.

Do Atendimento ao Art. 48 da Lei nº 11.101/2005

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que não se enquadre nas hipóteses impeditivas previstas nos incisos do referido dispositivo.

A comprovação do exercício da atividade rural empresarial pelo período legal está demonstrada pelos documentos abaixo indicados:

1. Comprovação da Regularidade Empresarial





As Requerentes encontram-se devidamente inscritas na Junta Comercial, possuindo registro ativo no momento do ajuizamento do pedido, o que satisfaz a exigência formal para o processamento da recuperação judicial.

A documentação comprobatória encontra-se assim organizada:

Fundamento Legal	Documento	Titular
Art. 48, caput	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Eunice da Silva Cabreira
Art. 48, caput	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Suelen Daiane Cabreira
Art. 48, caput	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Tatila Maria Cabreira
Art. 48, §2º	Comprovante de inscrição no CNPJ	Todas
Art. 48, §2º	Inscrições Estaduais – SEFAZ	Todas

Tais documentos demonstram a formal regularidade empresarial, a inscrição ativa e a aptidão das Requerentes para se submeterem ao regime jurídico empresarial.

2. Comprovação do Exercício da Atividade Rural por Mais de 02 Anos

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 48 da LRF, a comprovação do exercício da atividade rural pode se dar por meio da Escrituração Contábil Fiscal, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração de Imposto de Renda e demais registros contábeis regularmente entregues.

As Requerentes juntam documentação contábil e fiscal referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, comprovando atuação contínua, organizada e empresarial no setor pecuário:

Documento	Titular	Exercícios
DIRPF	Eunice	2020, 2021, 2022, 2023
DIRPF	Suelen	2020, 2021, 2022, 2023
DIRPF	Tatila	2020, 2021, 2022, 2023
DFC e DVA	Todas	2020 a 2023
Livros Contábeis	Todas	2020 a 2023





Os demonstrativos evidenciam movimentação financeira expressiva, circulação de bens, contratação de capital, estrutura produtiva organizada e habitualidade na exploração da atividade rural, superando, de forma inequívoca, o biênio exigido pela legislação.

A continuidade da atividade ao longo dos anos fiscais demonstrados afasta qualquer dúvida quanto à regularidade e habitualidade da exploração empresarial.

Assim, sob todos os aspectos exigidos pelo **art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os requisitos encontram-se plenamente satisfeitos.**

Do Atendimento ao Art. 51 da Lei nº 11.101/2005

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 elenca os documentos indispensáveis ao processamento da Recuperação Judicial. A ausência de qualquer deles poderia ensejar determinação de emenda ou indeferimento.

No presente caso, entretanto, todos os documentos encontram-se devidamente juntados, organizados e atualizados.

1. Art. 51, I – Demonstrações Contábeis

O inciso I exige a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado do exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa.

As Requerentes apresentam documentação contábil completa, suficiente para evidenciar sua estrutura patrimonial e a evolução financeira da atividade:

Documento	Titular	Exercício
Balanço Patrimonial	Eunice	2023
Balanço Patrimonial	Suelen	2023
Balanço Patrimonial	Tatila	2023
Consolidação de Receitas	Todas	2021, 2022, 2023
Livro Caixa Digital do Produtor Rural	Todas	2021, 2022, 2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV22 ARG6B UC6T7 5ZG3B



Os balanços patrimoniais revelam a composição do ativo e passivo, demonstrando a existência de patrimônio afetado por momentânea crise de liquidez.

A consolidação de receitas e os registros do Livro Caixa Digital evidenciam a movimentação operacional contínua e a efetiva exploração da atividade rural, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade econômica das Requerentes.

Assim, resta plenamente atendida a exigência do inciso I do art. 51.

2. Art. 51, II – Relação Nominal de Credores

O inciso II exige a apresentação da relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza, valor atualizado e classificação dos créditos.

Tal exigência possui finalidade de transparência e organização do processo recuperacional, permitindo futura consolidação do quadro geral de credores.

As Requerentes juntaram:

Documento
Lista de Credores – Família Cabreira
Relação Individual de Credores – Eunice
Relação Individual de Credores – Suelen
Relação Individual de Credores – Tatila
Atualização de Cheques
Relações Auxiliares ("AUX")

A documentação apresentada permite identificar de forma clara:

- os credores sujeitos ao processo recuperacional;
- a natureza de cada crédito;
- os valores individualizados;
- a organização patrimonial consolidada do grupo familiar.

Portanto, a exigência do inciso II encontra-se integralmente satisfeita.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV22 ARG6B UC6T7 5ZG3B



3. Art. 51, III – Relação de Empregados

O inciso III exige a apresentação da relação de empregados, com indicação de funções e valores devidos.

Tal documento é essencial para demonstrar o impacto social da atividade empresarial e assegurar proteção aos créditos trabalhistas:

Documento
Relação de Colaboradores – Família Cabreira

A documentação comprova a manutenção de estrutura operacional ativa, evidenciando a relevância social da atividade desenvolvida e reforçando o princípio da preservação da empresa.

4. Art. 51, IV e V – Certidões

Os incisos IV e V exigem certidões que demonstrem a regularidade formal das Requerentes e a existência (ou inexistência) de ações judiciais relevantes.

Foram juntados:

Documento	Titular
Certidão Simplificada da Junta Comercial	Todas
Certidões do Cartório Distribuidor	Todas
Certidões de Protesto	Todas

Tais certidões permitem ao Juízo aferir a regularidade cadastral; a existência de ações judiciais; a existência de protestos; a situação formal das empresárias perante os órgãos competentes.

5. Art. 51, VII – Extratos Bancários

O inciso VII exige a apresentação de extratos bancários recentes, a fim de permitir a análise da movimentação financeira e da situação de liquidez.

As Requerentes apresentaram extratos detalhados das instituições financeiras com as quais operam:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV22 ARG6B UC6T7 5ZG3B



Instituição	Titular	Período
Banco do Brasil	Eunice	2020 a 2022
Banco do Brasil	Suelen	2020 a 2022
Banco do Brasil	Tatila	2020 a 2022
Sicredi	Suelen	2020 a 2022
Sicredi	Tatila	2020 a 2022

A movimentação bancária apresentada demonstra a continuidade das operações econômicas, evidenciando crise de liquidez, mas não insolvência estrutural, cenário típico apto à recuperação judicial.

6. Documentos Complementares

Além dos documentos expressamente exigidos pelo art. 51, foram juntados documentos complementares que reforçam a transparência e a boa-fé processual:

Documento
Laudo de Constatação Prévia
Histórico – Família Cabreira
Relatórios de Situação Fiscal

Da análise conjunta dos documentos acima indicados, verifica-se que o pedido encontra-se formal e materialmente instruído, com atendimento integral e rigoroso aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A organização ora apresentada permite a conferência objetiva da correspondência entre cada exigência legal e o respectivo documento comprobatório, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade formal do pedido.

Assim, **não subsiste qualquer óbice ao imediato deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV22 ARG6B UC6T7 5ZG3B



5. Dos Pedidos

Ante o exposto, demonstrado de forma minuciosa o integral **preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, requer a Recuperanda seja dado **regular prosseguimento ao feito**, com o **recebimento e processamento do pedido de Recuperação Judicial**, reconhecendo-se a presença dos pressupostos legais e formais indispensáveis ao deferimento da medida.

Requer, ainda, o imediato **deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a consequente concessão do stay period**, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa, pelo prazo legal, inclusive aquelas **atualmente em curso**, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial, manutenção dos empregos e reorganização financeira da sociedade empresária.

Outrossim, pugna-se pelo **reconhecimento da urgência do presente pedido, considerando o risco concreto de constrições patrimoniais e bloqueios que podem inviabilizar a continuidade da atividade empresarial**, comprometendo não apenas a empresa, mas também credores, colaboradores e toda a cadeia produtiva envolvida.

Nestes termos, pede deferimento.
Maringá/PR, 20 de fevereiro de 2026.
(Assinado digitalmente)

GIOVANNA PIAZZA E SILVA
OAB/PR 12.400 - E

EURIANE FERREIRA
OAB/PR 83.484 - A

